LEI INCONSTITUCIONAL → PROC. 119/85

Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Nº 2.099

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Turístico e Natural do Município de São Vicente.

Artigo 2º - O Conselho tem por finalidade:

I - propor o tombamento de bens móveis e imóveis, cuja proteção, preservação ou conservação seja do interesse público;

II - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural do Município;

III - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural do Município;

IV - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural do Município;

V - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural do Município à comunidade;

VI - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural;

VII - opinar sobre intervenções urbanas (demolições, construções, etc.) realizadas em um raio de 300m (trezentos metros), de bens tombados, antes do encaminhamento

obrigatório ao CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, conforme determina o Decreto-Lei Estadual nº 149 de 15.08.69;

VIII - propor a adoção e acompanhar a execução de programas e campanhas de esclarecimento público, visando à valorização do acervo natural, histórico e artístico do Município;

IX - organizar e submeter à apreciação do Poder Executivo relação dos bens móveis e imóveis considerados importantes pelo seu valor histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural e que por isso mereçam ser contemplados com medidas de proteção, visando à sua preservação;

X - sugerir aos órgãos competentes, em âmbitos federal e estadual, a adoção de medidas necessárias à defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico,turístico e natural do Município;

XI - elaborar o seu Regimento Interno, e

XII - apresentar, para conhecimento público, relatório trimestral de suas atividades.

Artigo 3º - O Conselho compor-se-á, além do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo do Município,que o presidirá , dos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria da Educação do Município;

II - um representante da Secretaria dos Serviços Jurídicos do Município;

III - dois representantes da Câmara Municipal;

IV - um representante da 44a. Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil - São Vicente;

V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, atuante no Município;

VI - um representante do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente;

VII - um representante do Conselho Municipal de Representan

tes das Sociedades de Melhoramentos de Bairros e de Centros Comunitários de São Vicente;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 1997/84;

IX - um jornalista atuante no Município, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo - Seccional de Santos;

X - um representante da Casa do Poeta de São Vicente;

XI - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado;

XII - um representante do Lions Clube de São Vicente - Centro e Praia;

XIII - um representante do Elos Clube de São Vicente;

XIV - um representante do Rotary Clube de São Vicente - Centro e Praia;

XV - um representante do Clube de Diretores Lojistas de São Vicente;

XVI - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente;

XVII - uma representante da União Cívica Feminina de São Vicente;

XVIII - um(a) representante do Clube Soroptimista de São Vicente;

XIX - uma representante do Movimento de Arregimentação Feminina de São Vicente;

XX - uma representante do Clube das Acácias de São Vicente;

XXI - um(a) professor(a) de História, que lecione numa das Escolas Municipais de Primeiro Grau, indicado(a) pela Secretaria da Educação do Município;

XXII - um(a) professor(a) de Geografia, que lecione numa das Escolas Municipais de Primeiro Grau, indicado(a) pela Secretaria da Educação do Município;

XXIII - um(a) estudante do curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, residente no Município, indicado(a) pela Diretoria da Faculdade;

XXIV - um escotista, adulto, representante do 61º Distrito

Escoteiro, da União dos Escoteiros do Brasil - UEB, de São Vicente, e

XXV - dois(duas) pesquisadores(as) e historiadores(as) ligados à cidade, indicados(as) pelo Secretário de Cultura, Esportes e Turismo do Município.

§ 1º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos até 3(três) pessoas, de comprovado conhecimento da matéria a ser tratada, que não terão direito a voto.

§ 2º - Os membros indicados para o Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Anualmente, o Conselho, em reunião ordinária, por maioria absoluta, elegerá dentre seus membros um Secretário e um Tesoureiro, cujas funções específicas serão exercidas com autonomia.

§ 4º - Para movimentação das verbas previstas nesta Lei, bem assim outras que porventura venham a se formar no Patrimônio do Conselho, fica autorizado o Presidente a abrir conta bancária nas agências locais do Banco do Estado de São Paulo ou da Caixa Econômica Estadual, devendo fazê-lo obrigatoriamente com assinatura do Tesoureiro em exercício, para o que a ambos serão passadas públicas escrituras de procuração em nome do organismo.

§ 5º - Anualmente, o Conselho, por maioria absoluta, elegerá um Conselho Fiscal, composto de 3(três) membros, para as tomadas de contas da tesouraria.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título e seus serviços serão considerados de alta relevância para o Município.

Artigo 4º - No prazo máximo de 30(trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno que

deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Turístico e Natural do Município de São Vicente, o tombamento de bens móveis e imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja do interesse público em razão do seu valor histórico, estético, ecológico, paisagístico, arqueológico, turístico e natural.

Artigo 6º - Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e natural do Município serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento.

Artigo 7º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor real, neste incluindo o do terreno, se for o caso, e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º - Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nessa ordem, direito de preferência para a aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - A alienação gratuita, a cessão do uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverão ser comunicadas ao Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os bens tombados pertencentes ao Município só poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º - No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa-mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente efetuar, "ex-officio", as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

§ 5º - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor real do bem.

Artigo 8º - Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Artigo 9º - O proprietário que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa a ser aplicada pelo mesmo, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 1º - Recebida a comunicação, e constatada a incapacidade do proprietário, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º - O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Artigo 10 - Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida em um raio de 300 (trezentos) metros em terreno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade do referido sítio ou edificação.

Artigo 11 - Nenhuma obra ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam construções, loteamentos ou locação e colocação de propaganda - painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, desde que contrarie padrões de ordem estética, fixados pelo Conselho.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por Decreto Municipal, sob proposta do Conselho.

Artigo 12 - O Conselho manterá um Livro Tombo para nele serem inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e as características peculiares de cada um para sua perfeita identificação.

Artigo 13 - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias indicadoras das características principais que justificaram seu tombamento.

Artigo 14 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, e os atos respectivos serão registrados no Registro de Títulos e Documentos, se móvel.

Artigo 15 - O tombamento de bens de que trata esta Lei se inicia pela abertura do processo respectivo em virtude de deliberação do Conselho, tomada "ex-officio" ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo Único - A deliberação do Sr. Prefeito, ordenando o tombamento, ou a simples abertura do processo pelo Conselho assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 16 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, esses serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestarem a medida junto ao Conselho.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que houve impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 17 - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 18 - Para as transgressões das obrigações impostas por esta Lei, para as quais será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas de até 50%(cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil.

Artigo 19 - Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de aprovação de projetos e Licença de funcionamento, os bens imóveis tombados pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Artigo 20 - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo destinará os compartimentos necessários às atividades do Conselho, em especial a Secretaria e Tesouraria, obrigando-se a assegurar-lhe normalidade nessas disposições como a garantia de lugares fixos e aparelhos , inclusive com móveis, máquinas, utensílios e papelaria indispensáveis ao exercício normal de suas funções.

Artigo 21 - As dotações necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de itens próprios do Orçamento Anual.

Artigo 22 - Aplicam-se, subsidiariamente, à presente Lei, as Leis Federais e Estaduais, criadas com as mesmas finalidades.

Artigo 23 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 10 de setembro de 1986.

JORGE HURTADO
Presidente

Proj. Lei nº 36/85
Proc. nº 119/85

ic